



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099641-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIO SANT'ANA DE ARRUDA, é agravado I JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49982/TJ – Rel. Álvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2099641-53.2025.8.26.0000

Agravante: FLAVIO SANT'ANA DE ARRUDA

Agravado: O JUÍZO

Comarca: São Paulo – F. Reg. Sto Amaro - 2ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de 1º Grau: Alena Cotrim Bizzarro

EMENTA

INVENTÁRIO – Insurgência contra o indeferimento do pedido de sobrepartilha ligada a bens recebidos pelo falecimento dos genitores do aqui “de cujus” – Inadmissibilidade – Trâmite de inventários dos avós paternos do aqui inventariante que se deu em conjunto e teve início após o óbito do aqui falecido, já constando o seu espólio como beneficiado – Inventariado que era vivo quando do evento morte do pai, mas pré-morto quando do evento da mãe, de modo que, em relação a esse último, o único herdeiro deste feito (inventariante) recebe patrimônio por representação e a cônjuge supérstite não faz jus a qualquer quinhão ou meação por já estar dissolvido o casamento no momento de abertura – Bens recebidos pelo avô paterno, pai do aqui inventariado, que tiveram partilha definida em conjunto e, ainda que o respectivo magistrado entenda que possa haver direito da aqui cônjuge, somente pode ser definido em sobrepartilha no respectivo processo – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação de inventário já encerrado, indeferiu pedido de sobrepartilha referente a herança advinda dos genitores do aqui

falecido.

Inconformado, o herdeiro inventariante busca a reforma da deliberação com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/05.

É o relatório.

Do que consta das declarações juntadas às fls. 52 e seguintes referentes ao inventário dos genitores do aqui inventariado, verifica-se que a sua abertura ocorreu no ano de 2000, ou seja, após o falecimento do aqui inventariado, já constando o seu espólio na lista de herdeiros.

Por outro lado, o óbito da genitora é posterior, de modo que o aqui inventariante, como único filho do “de cujus”, receberia a herança de sua avó paterna por representação.

Como os bens dos genitores foram partilhados em conjunto com trâmite em um mesmo processo de inventário, se o herdeiro entende que não houve divisão completa do patrimônio deixado pelos avós paternos, seja aquele devido em nome do espólio por falecimento prévio do avô ou aquele em nome do herdeiro por representação por falecimento posterior da avó, somente pode ser solicitado e apreciado nos respectivos autos em que efetuada a partilha.

A determinação para a conclusão da divisão no aludido outro pleito sucessório não afeta o princípio da continuidade dos registros públicos, que poderá ser obedecido também com a definição lá efetuada.

Outrossim, considerando que o trâmite

conjunto dos inventários de ambos os genitores do ora falecido envolve um óbito antes e outro depois do evento morte do aqui inventariado, certo é que, em relação ao que se deu quando o aqui “de cujus” era filho pré-morto, não pode haver distribuição de quinhão ou meação à sua viúva meeira, pois ela não faz jus a qualquer bem por já estar extinto o matrimônio naquele momento. Portanto, a solução deve ser regularizada nos autos em que partilhados aqueles bens, incluindo o aqui apontado como único herdeiro beneficiário deste espólio.

Nos outros autos, assim, poderão ser incluídos como sobrepartilha, o quinhão do requerente como herdeiro por representação em relação à avó paterna, e ele como único herdeiro do espólio ou eventualmente em conjunto com a cônjuge do falecido quanto à herança do avô paterno previamente falecido, conforme análise a ser efetuada pelo livre convencimento do respectivo magistrado.

Portanto, ainda que parte possa decorrer do óbito do avô antes falecido, a divisão foi efetuada em inventário conjunto com a avó posteriormente falecida, devendo a solução ser apresentada nos respectivos autos.

Dessa forma, corretamente deliberou o MM.º Magistrado de origem que: “Em análise detalhada dos autos e do pedido do herdeiro, verifico que não é caso de sobrepartilha. Isso porque os bens cuja sobrepartilha se pretende são provenientes da sucessão de Zelinda Soares de Arruda, mãe do inventariado. Ocorre que o aqui inventariado, José Roque de Arruda, falecido em 09/07/1996, é pré-morto em relação a sua mãe, Zelinda, falecida em 27/10/1997. Assim sendo, a teor dos artigos 1620 a 1624 do Código Civil de 1916, vigentes à época, o ora requerente, Flávio Sant'Ana de Arruda, herda os bens deixados por Zelinda por representação de seu pai. Vale ressaltar que a mãe do requerente e viúva do inventariado, a sra. Maria das Graças, não tem direito à meação sobre tais bens, uma vez extinto o

vínculo matrimonial com a morte de José Roque Arruda. Portanto, na hipótese em tela, o requerente deverá pleitear o aditamento da partilha nos autos do inventário de Zelinda, para que conste apenas ele como herdeiro do quinhão que caberia a José Roque de Arruda, se vivo fosse, em razão do direito de representação”.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

ÁLVARO PASSOS
Relator